



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 4469 de 02/11/2023 Intimação

Número do processo: 0030933-93.2013.8.11.0041

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 02/11/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 0030933-93.2013.8.11.0041 Vistos. Trata-se de Incidente de Exceção de Suspeição em fase de Cumprimento de Sentença, tendo como exequente Célia Regina Vidotti e como executado Cristiano Guerino Volpato. Após o trâmite regular do feito, restou exarado Acórdão no qual foi rejeitada a presente exceção de suspeição, determinando seu arquivamento, nos termos do artigo 314, do Código de Processo Civil (Id. 62694389 - Pág. 14). O executado Cristiano Guerino Volpato interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Acórdão de Id. 62694389 - Pág. 27, com aplicação de multa por se entender tratar de embargos meramente protelatórios. Com o retorno dos autos, a exequente Célia Regina Vidotti pugnou pela deflagração do Cumprimento de Sentença em relação à multa aplicada, com a intimação do executado para adimplir voluntariamente o comando judicial (Id. 62694389 - Pág. 129). Restou deferida a busca de ativos financeiros e de veículos, a qual resultou parcialmente frutífera, com o bloqueio de R\$ 222,36 (duzentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos) e a constrição de 04 (quatro) veículos (Id. 62694389 - Pág. 137). Por sua vez, o executado requereu a levantamento da constrição sobre 02 (dois) dos veículos, sob o argumento de que haviam sido vendidos a terceiro (Id. 62694389 - Pág. 146), pedido esse que foi indeferido pela decisão de Id. 62694389 - Pág. 157. Ato contínuo, expediu-se o alvará eletrônico nº 736053-3/2021 (Id. 72083880 - Pág. 1), conforme decisão de Id. 62695294 - Pág. 20. Intimada pessoalmente para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito (Id. 80895312), a exequente Célia Regina Vidotti permaneceu inerte, conforme certidão de Id. 120574290. É a síntese. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o débito perseguido na presente execução correspondia à R\$ 351.924,89 (trezentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), tendo sido adimplida tão somente a quantia de R\$ 999,26 (novecentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), nos termos do alvará eletrônico expedido em favor da exequente (Id. 72083880). Sendo assim, há saldo devedor residual. Verifico, ainda, que constam bens bloqueados nos autos (veículos constritos via Sistema RENAJUD – Id. 62694389 - Pág. 137). Não obstante, pessoalmente intimada para manifestar interesse no prosseguimento da execução, a parte exequente permaneceu inerte. Pois bem. Uma vez constatada a inércia da parte exequente e não estando prescrito o direito de perseguir seu crédito, a baixa e o arquivamento provisório dos autos é medida que se impõe. Isso porque, acaso o credor posteriormente decidir manifestar interesse no prosseguimento da execução, poderá requerer o desarquivamento e o prosseguimento dos atos de constrição, uma vez que apenas a satisfação total do crédito, a remissão da dívida, a prescrição ou a renúncia do credor ensejam a extinção da execução, ex vi do disposto no art. 924 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, veja-se a ementa a seguir: “APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. Extinção por abandono. Descabimento. Extinção que deve observar uma das formas previstas no art. 924 do Código de Processo Civil. Anulação da sentença. Recurso interposto contra a sentença que decretou a extinção do cumprimento de sentença em com fulcro no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Como é cediço, na fase de cumprimento de sentença, a extinção do processo ocorre nas formas previstas no art. 924 do Código de Processo Civil, o qual, apesar de inserido topograficamente no capítulo pertinente à extinção do processo de execução, também

se aplica para a referida fase processual. Observe-se que dentre as hipóteses de extinção do processo previstas não está inserida a inércia do exequente. O direito de executar o título judicial permanece hígido até que a pretensão do credor seja atingida pela prescrição. De fato, nos casos de inércia do credor na fase de cumprimento de sentença não deve haver a extinção do feito, como se conclui da interpretação do artigo 924 do Código de Processo Civil e sim observância, por analogia, do procedimento determinado no artigo 921 do Código de Processo Civil com suspensão do processo. Assim, implicando a extinção decretada em flagrante prejuízo para o exequente além de configurar error in procedendo, a conclusão inevitável é de que deve a sentença ser anulada. Ademais, ainda que assim não se entendesse, a extinção com fulcro no artigo 485, III do Código de Processo Civil exige a observância do § 1º do supracitado artigo, segundo o qual a extinção tem que ser precedida da intimação pessoal da parte autora para promover andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Verifica-se no caso presente, que foi expedido mandado de intimação postal ao endereço do autor, mas este foi recebido por terceiro, não estando preenchidos os requisitos legais para extinção do feito. Recurso provido”. (TJRJ; APL 0012561-27.2020.8.19.0042; Petrópolis; Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Mario Assis Goncalves; DORJ 16/10/2023; Pág. 454). “APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, III, DO CPC). INADMISSIBILIDADE. INÉRCIA DO CREDOR QUE ACARRETA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E O INÍCIO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 921, §§ 1.º A 4.º, E ART. 924, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Verificada a inércia do credor, no cumprimento de sentença, não se aplica o art. 485, III, do CPC, restrito à fase de conhecimento, mas sim o art. 924 do mesmo código, com o arquivamento dos autos e o início da contagem do prazo prescricional (art. 921, §§ 1.º a 4.º, do CPC). 2. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 11ª C.Cível - 0003060-60.2000.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO HAICK DALLA VECCHIA - J. 14.03.2022)” (TJ-PR - APL: 00030606020008160001 Curitiba 0003060-60.2000.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Fabio Haick Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 14/03/2022, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2022). Por certo, é firme o entendimento que, diante da não localização de bens suficientes para adimplir o débito e da inércia do credor, o arquivamento do feito é a medida que se impõe, dando início a contagem do prazo prescricional prevista no art. 921, §§1º ao 4º, do Código Processual Civil. Assim sendo, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art.921, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, competindo-lhe, na oportunidade, apresentar planilha de cálculos da atualização do débito e proceder com a indicação precisa de bens. Permanecendo inerte a parte exequente, DETERMINO, desde já, independe de nova intimação da parte exequente e/ou de renovação da conclusão do feito, a suspensão sine die e o arquivamento dos autos, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC. Nessa hipótese, REMETAM-SE os autos incontinente ao arquivo, sendo que a contagem do prazo de prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos, nos termos do disposto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, dar-se-á a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (art. 921, §4º, CPC), qual seja, a data de 30.06.2016 (Id. 62694389 - Pág. 138/144). Uma vez transcorrido o prazo de prescrição, INTIME-SE a parte exequente para que, querendo e no prazo de 15 (quinze), manifeste-se nos autos. Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo, REMETAM-ME os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 31 de Outubro de 2023. (assinado eletronicamente) BRUNO D’OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 20001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/vLko4Pw16XySD21FoTGjBpPZbAKq5V/certidao>
Código da certidão: vLko4Pw16XySD21FoTGjBpPZbAKq5V